

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR -
BRUNO BODART - DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rcand nº. 0601714-98.2026.6.19.0000

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA,
candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de
Janeiro pelo Partido Republicanos, inscrito no CNPJ
sob o nº. 68.557.181/0001-95, por intermédio de seu
advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, com
fundamento no art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019
e §9º, do art. 14 da Carta Magna de 1988, apresentar a
presente

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

em face de **EDUARDO DA COSTA PAES**, candidato ao cargo
de Governador do Estado do Rio de Janeiro pelo Partido
Social Democrático - PSD, nº 55, nos autos do RRC nº
0601714-98.2026.6.19.0000, requerendo desde logo a
produção das diligências probatórias especificadas no
Capítulo VI e, ao final, o indeferimento do registro
de candidatura do Noticiado, pelos fundamentos fáticos
e jurídicos a seguir expostos.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Ciente do disposto no art. 44, *caput*, da
Resolução TSE nº 23.609/2019 e, considerando que o
§2º, do art. 36 da referida Resolução que confere ao
juiz relator, obedecido o contraditório, conhecer *ex
oficio* causa de inelegibilidade de natureza infra-
constitucional, como caso nos autos, assim, a presente
Notícia de Inelegibilidade deve ser recebida e
processada com fito de levar ao conhecimento do
Relator informações adicionais ampliando o escopo

aprofundar fatos já delineados nas impugnações apresentadas.

II – DA EXATA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O art. 17, §9º, da Constituição da República visa, dentre outros, proteger normalidade do prélio eleitoral garantindo assim, a probidade e moralidade ao considerar a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo.

A norma Constitucional recebeu interpretação contemporânea do Tribunal Superior Eleitoral diante da crescente interferência de organizações criminosas territorialmente armadas no processo político-eleitoral, com nascedouro no Rio de Janeiro nas eleições de 2024, como será detalhado adiante.

Não se trata de julgamento criminal do Noticiado, trata-se, na realidade, da busca pela tutela constitucional da liberdade do voto, da normalidade das eleições, da soberania popular e da própria autonomia do Estado diante da influência organizada de grupos armados.

A questão submetida à esta Corte Regional Eleitoral consiste em verificar se o conjunto de relações político-administrativas, fatos documentados, investigações oficiais e circunstâncias concretas descritas nesta Notícia de Inelegibilidade demonstra a utilização direta ou indireta de estruturas criminosas ou paramilitares no projeto político-eleitoral representado pela candidatura de Eduardo Paes.

O pedido principal da presente peça baseia-se na produção de prova documental consubstanciada na requisição de informações oficiais que permitam à Justiça Eleitoral formar juízo seguro sobre a matéria com o consequente indeferimento do registro caso se confirme a utilização de organização paramilitar ou congênere.

III – DA NOVA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Nas Eleições de 2024, ao apreciar o REspEl nº 0600242-56.2024.6.19.0154, relativo à candidatura de Fábio Augusto de Oliveira Brasil, conhecido como “Fabinho Varandão”, de Belford Roxo/RJ, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento segundo o qual a vedação à candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere decorre diretamente do art. 17, §9º, da Constituição da República.

O precedente invocado possui especial importância porque o indeferimento do registro de candidatura não decorreu simplesmente da existência de condenação criminal transitada em julgado nos moldes ordinários da Lei da Ficha Limpa, mas da incompatibilidade entre a participação de organização paramilitar no processo político e o comando constitucional do art. 17, §9º.

O entendimento foi reafirmado no AgR-REspEl nº 0600317-95.2024.6.19.0154, julgado em 20 de maio de 2025, e novamente enfrentado no REspEl nº 0600289-82.2024.6.19.0072, originário de Niterói/RJ.

A orientação possui especial relevância para o Estado do Rio de Janeiro, onde organizações criminosas territorialmente estruturadas passaram a exercer influência direta sobre atividades econômicas, serviços públicos, agentes políticos e processos eleitorais. Nas Eleições de 2026, a própria Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro passou a utilizar expressamente o art. 17, §9º, da Constituição em impugnações de registros de candidatura relacionados a pessoas apontadas como integrantes ou vinculadas a estruturas criminosas.

IV – DOS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURAS CRIMINOSAS NO PROJETO POLÍTICO DO NOTICIADO

Os itens a seguir serão apresentados em ordem de solidez probatória para a boa compreensão da gravidade dos fatos.

IV.1 – Da situação funcional do policial penal Igor Bicaco João e de sua nomeação para a estrutura de Agricultura do Município do Rio de Janeiro

O nacional IGOR BICACO JOÃO, Inspetor de Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro, ID Funcional nº 5028213-1, exerceu função de elevada responsabilidade na estrutura da Administração Penitenciária Estadual, inclusive como Subsecretário-Geral da então Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, cargo do qual foi exonerado em julho de 2024.

Em maio de 2025, Igor Bicaco João foi nomeado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, sob a gestão de Eduardo Paes, para o cargo em comissão de Gerente II, símbolo DAS-07, da Gerência Técnica de Desenvolvimento Rural, da Subsecretaria de Agricultura, da Secretaria Municipal da Casa Civil.

Salienta-se que nos idos de dezembro de 2023, o portal UOL noticiou que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro havia recebido “denúncia” sobre conversa entre Igor Bicaco e Luiz Antônio da Silva Braga, conhecido como “Zinho”, apontado pelas autoridades como liderança de organização miliciana atuante na Zona Oeste do Rio de Janeiro, ocorrida após a prisão de Zinho e sua transferência para o Complexo de Gericinó. A “denúncia” apresentada por funcionário do sistema prisional, mencionava interação entre o então subsecretário e o preso, com solicitação, pelos investigadores, das imagens das câmeras de segurança do presídio.

A sequência é clara e grave: agente que ocupou cargo de comando no sistema penitenciário Estadual, objeto de "denúncia" envolvendo interlocução com o líder miliciano Zinho, e que, cerca de um ano e meio depois, passou a exercer cargo comissionado na estrutura da Prefeitura comandada por Eduardo Paes. Essa sequência temporal impõe a investigação documental requerida no item 4 do Capítulo VI.

IV.2 – Do núcleo político atribuído ao "Bonde do Zinho" e dos episódios relacionados à administração de Eduardo Paes

Em junho de 2024, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denunciou a Deputada Estadual Lúcia Helena Pinto de Barros, conhecida como Lucinha, e sua então assessora Ariane Afonso Lima, sustentando que ambas integraram o "núcleo político" de organização miliciano, cuja função consistia na defesa dos interesses do grupo criminoso perante o Poder Público. A denúncia foi recebida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dezembro de 2025.

Segundo a acusação do Ministério Público, em julho de 2021 Lucinha e sua assessora forneceram à organização criminosa informações privilegiadas sobre a agenda de visitas do então Prefeito Eduardo Paes à Zona Oeste, possibilitando que integrantes do grupo se retirassem das localidades antes das visitas do Chefe do Executivo, e tentaram interferir junto ao Prefeito e a outras autoridades municipais para a manutenção da denominada "Brecha da P5" no sistema municipal de transporte alternativo, apontada pelo Ministério Público como relevante fonte de arrecadação da organização.

A agenda de deslocamentos do próprio Chefe do Executivo Municipal foi obtida e repassada à organização criminosa. Impõe-se apurar, com precisão, por qual via essa informação chegou às denunciadas, quais agentes da estrutura municipal ou de sua

segurança tiveram acesso a ela, e se houve ciência de autoridades municipais quanto à existência desse fluxo de informações.

Registre-se, ainda, que foi a bancada política ligada a Eduardo Paes que consolidou o retorno de Lucinha ao cargo, reforçando o vínculo político-administrativo entre o Noticiado e a deputada apontada como integrante do núcleo político da milícia.

IV.3 – Da relação político-administrativa entre a família de Lucinha e a gestão do Noticiado

Em 1º de janeiro de 2021, o Noticiado, senhor Eduardo Paes, nomeou e empossou o nacional Tadeu Amorim de Barros Júnior, conhecido como Júnior da Lucinha, filho da Deputada Lucinha, como Secretário Municipal do Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida, cargo que ocupou funções relevantes na Administração Municipal ao longo daquele mandato.

A nomeação do filho da Deputada Estadual apontada como integrante do núcleo político da milícia para o primeiro escalão da Prefeitura não é fato isolado: integra o padrão de relações político-administrativas entre a gestão de Eduardo Paes e a família Lucinha, a ser considerado em conjunto com os demais elementos trazidos na presente peça.

IV.4 – Da nomeação de Chiquinho Brazão para a Secretaria Especial de Ação Comunitária

Em outubro de 2023, o senhor Eduardo Paes nomeou o então Deputado Federal João Francisco Inácio Brazão, conhecido como Chiquinho Brazão, para exercer o cargo de Secretário Especial de Ação Comunitária da Prefeitura do Rio de Janeiro, pasta com a finalidade institucional de aproximar a Administração Municipal de favelas e comunidades cariocas. O senhor Chiquinho Brazão permaneceu na Secretaria até fevereiro de 2024.

Em fevereiro de 2026, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal condenou, por unanimidade, Chiquinho Brazão e seu irmão Domingos Brazão como

mandantes do assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, reconhecendo também sua participação em organização criminosa armada, com pena de 76 anos e 3 meses de reclusão.

É inconcebível que alguém que governou o Município do Rio de Janeiro por quatro mandatos não conheça a relação da família Brazão com a milícia. A nomeação de Chiquinho Brazão para o primeiro escalão municipal, por quem detém profundo conhecimento da realidade política e criminal do Rio de Janeiro, constitui circunstância objetiva de gravidade máxima e integra o padrão de escolha e permanência de agentes politicamente relacionados a estruturas criminosas.

IV.5 – Do Instituto Carioca de Atividades – ICA

Os sistemas oficiais de transparência da Prefeitura do Rio demonstram relações contratuais e parcerias entre o Instituto Carioca de Atividades – ICA e a Administração Municipal durante a gestão de Eduardo Paes. Em julho de 2026, no âmbito da Operação Emendatio, a Polícia Federal passou a investigar a destinação de recursos de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil, entre elas o ICA, apontado como destinatário de ao menos R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) em emendas de Chiquinho Brazão.

O vínculo contratual direto entre o ICA e a Administração Municipal comandada por Eduardo Paes, conjugado ao financiamento proveniente de parlamentar posteriormente condenado por participação em organização criminosa armada, exige o esclarecimento requerido no item 3 do Capítulo VI.

IV.6 – De outros elementos contextuais

O nacional Anderson dos Santos Moreira, conhecido como “Zoião”, ex-integrante do gabinete de Cristiano Girão Matias – nome mencionado em processos judiciais relacionados à atuação de organização miliciana na Gardênia Azul, entre eles o RHC nº

155.134 do Superior Tribunal de Justiça –, foi nomeado, em maio de 2021, para cargo no gabinete do Prefeito Eduardo Paes e, posteriormente, na Subprefeitura da Barra da Tijuca. A Prefeitura do Município do Rio e Janeiro sustentou não existir registro funcional que desabonasse sua permanência no serviço público, não obstante o histórico conhecido.

O nacional Willian Carvalho dos Santos, o Willian Coelho, vereador do Rio de Janeiro, foi nomeado por Eduardo Paes, em dezembro de 2020, para o cargo de Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia, que ocupou entre 2021 e 2023. Em agosto de 2022, já não mais no cargo de Secretário, mas ainda no exercício do mandato parlamentar, Willian Coelho foi alvo de busca e apreensão em sua residência e em seu gabinete na Câmara Municipal, no âmbito da terceira fase da Operação Resina – investigação sobre organização dedicada ao desvio e à receptação de cargas. O pai de Willian Coelho foi preso por tráfico internacional de armas, circunstância que agrava o padrão de nomeações e relações mantidas pela gestão de Eduardo Paes.

IV.7 – Do apoio político de Vaguinho Neguinho e da Operação Fora de Ordem

O nacional Vagner Mateus dos Santos, conhecido como “Vaguinho Neguinho”, vereador de Nova Iguaçu em seu terceiro mandato e candidato a deputado estadual pelo PRD, assumiu posição pública de apoio à candidatura de Eduardo Paes ao Governo do Estado. Em 16 de agosto de 2026, Vaguinho organizou e participou da carreata realizada no Km 32, em Nova Iguaçu, ao lado do Noticiado e de lideranças políticas locais. Em publicação divulgada em seu próprio perfil, agradeceu a presença de Eduardo Paes e referiu-se a ele como “nosso futuro governador”. Trata-se de atuação concreta na mobilização eleitoral da candidatura na Baixada Fluminense.

Quatro dias depois desse ato de campanha, em 20 de agosto de 2026, Vaguinho Neguinho foi um dos alvos dos mandados de busca e apreensão cumpridos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na Operação Fora de Ordem. A medida foi autorizada pela 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em investigação destinada a desarticular organização criminosa armada atribuída a Gilson Ingrácio de Souza Junior, conhecido como "Juninho Varão", com atuação territorial na Baixada Fluminense.

Segundo as informações tornadas públicas, o grupo investigado explora, mediante domínio territorial e poder intimidatório, a comercialização de gás, o fornecimento de internet, a cobrança de taxas e outras práticas extorsivas, havendo relatórios de inteligência financeira que apontam movimentações atípicas superiores a R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais). O patrimônio declarado por Vaguinho passou de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em 2014, para R\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), em 2026.

A proximidade objetiva entre a mobilização promovida pelo vereador em favor do Noticiado e a subsequente medida cautelar dirigida contra ele em investigação que apura infiltração de organização criminosa no aparato estatal e vínculos com agentes públicos impõe esclarecer se o apoio político contou, direta ou indiretamente, com estrutura territorial, econômica ou coercitiva relacionada ao grupo investigado.

Salienta-se ademais, que a Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos do Rcad nº. 0600665-22.2026.6.19.0000, emitiu parecer, ID 33014456 daqueles autos, pelo **INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA do Vagner Mateus dos Santos, justamente pelos fatos narrados nesta peça.**

IV.8 – Do histórico de imputações político-eleitorais oriundas da Operação Lava Jato

O Noticiado, Eduardo da Costa Paes, foi formalmente investigado, a partir de 2017, no Inquérito nº 4.435 perante o Supremo Tribunal Federal, com base em declarações de colaboradores das empreiteiras Odebrecht e OAS, envolvendo alegados pagamentos eleitorais não contabilizados relacionados às campanhas de 2010 e 2012 e a obras públicas, entre elas as referentes às Olimpíadas de 2016.

Em setembro de 2023, o Ministro Dias Toffoli declarou a nulidade das provas obtidas no acordo de leniência da Odebrecht.

Em março de 2025, o Ministro André Mendonça determinou o arquivamento do Inquérito nº 4.435 quanto às referências às colaborações de executivos da OAS – José Ricardo Nogueira Breghirolli, Mateus Coutinho de Sá Oliveira e José Adelmário Pinheiro Filho – e aos alegados R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em caixa dois na campanha de reeleição de 2012, requer-se que o juízo, por ofício ao Supremo Tribunal Federal, confirme o estágio processual atualizado dessa frente específica.

VI – DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA

O art. 4º da LC nº 64/1990 autoriza a produção de documentos que se encontrem em poder de terceiros, repartições públicas ou procedimentos judiciais e administrativos, ressalvados os processos protegidos por segredo de Justiça. O art. 5º, §§2º e 3º, do mesmo diploma confere ao Relator poderes para determinar diligências e ouvir pessoas conhecedoras dos fatos relevantes.

VII – DO ÔNUS PROBATÓRIO E DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO

A soma dos elementos revelam padrão de relações político-administrativas e de apoio eleitoral com pessoas e estruturas apontadas como vinculadas a

organizações criminosas territorialmente organizadas. A questão eleitoral é saber se estruturas criminosas utilizaram relações políticas, administrativas ou institucionais para influenciar, apoiar, condicionar ou capturar parcela do projeto de poder representado pela candidatura noticiada.

A gravidade do tema exige que os fatos sejam submetidos a adequada instrução antes de qualquer juízo conclusivo.

Os elementos já públicos e oficiais demonstram situação suficientemente singular e grave para justificar produção de prova complementar, principalmente porque parcela relevante dos documentos encontra-se sob custódia do Ministério Público, da Polícia Federal, do Poder Judiciário, da Secretaria de Estado de Polícia Penal e da Administração Municipal.

Não se pede que a Justiça Eleitoral condene alguém criminalmente. Pede-se que a Justiça Eleitoral investigue, dentro dos limites de sua competência constitucional, os elementos aqui reunidos, e, comprovada a utilização direta ou indireta de organização paramilitar ou congênere no projeto político-eleitoral do Noticiado, indefira o registro de candidatura.

Assim, pretende produzir as seguintes provas que se encontram em provas em poder de terceiros:

1. Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: a remessa, observadas eventuais restrições de sigilo, dos elementos da ação penal relativa a Lucinha e Ariane Afonso que digam respeito ao fornecimento à organização criminosa da agenda de visitas de Eduardo Paes à Zona Oeste, à denominada "Brecha da P5";
2. À Polícia Federal e/ou ao Supremo Tribunal Federal: que informem, observados os limites do sigilo judicial, se os elementos produzidos na Operação "*Emendatio*" identificaram conexão

específica entre recursos destinados por Chiquinho Brazão ao Instituto Carioca de Atividades e contratos, agentes ou estruturas da Administração Municipal do Rio de Janeiro.

3. À Secretaria de Estado de Polícia Penal: que informe o histórico funcional de Igor Bicaco João, os cargos de confiança por ele exercidos, a existência de procedimentos administrativos ou sindicâncias relacionados ao episódio envolvendo Luiz Antônio da Silva Braga, se foram solicitadas, preservadas ou analisadas imagens das câmeras de segurança referentes ao episódio de dezembro de 2023, o resultado de eventual apuração administrativa, e a existência de cessão, disponibilidade ou outra forma de vinculação funcional de Igor Bicaco com o Município do Rio de Janeiro, com cópia dos atos administrativos pertinentes.
4. À Prefeitura do Rio de Janeiro: que informe o ato de nomeação de Igor Bicaco João, a data de início do exercício, a remuneração e a natureza do vínculo, se houve cessão ou disponibilidade do servidor pelo Estado, qual autoridade solicitou ou propôs sua nomeação, os fundamentos administrativos para sua escolha, se foram realizadas consultas prévias a órgãos de controle, e quais funções efetivamente exerceu na Subsecretaria de Agricultura.
5. Ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: que informe, observados os limites legais de sigilo, se a denúncia envolvendo Igor Bicaco e Luiz Antônio da Silva Braga foi formalmente registrada, se foi instaurado procedimento de investigação, se houve requisição das imagens de segurança mencionadas, se houve conclusão ou arquivamento, e se existem outros procedimentos envolvendo Igor Bicaco relacionados a organizações criminosas da Zona Oeste.

6. À Polícia Federal e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: que informem, observados os limites legais de sigilo, se Vagner Mateus dos Santos, conhecido como Vaguinho Neguinho, figura formalmente como investigado na Operação Fora de Ordem ou apenas como destinatário de medida cautelar; quais foram os fundamentos específicos da busca e apreensão; se houve bloqueio, sequestro ou indisponibilidade de bens em seu nome; e se os elementos colhidos indicam participação em núcleo político, relação com agentes públicos, utilização de influência territorial ou emprego de estrutura econômica da organização em atividades eleitorais, inclusive na mobilização realizada em apoio à candidatura do Noticiado.

7. Ao Supremo Tribunal Federal: certidão sobre o estágio processual atualizado das apurações relativas às colaborações de executivos da OAS mencionadas no item IV.8, distintas do Inquérito nº 4.435, já arquivado.

VIII – DOS REQUERIMENTO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE e sua juntada aos autos do RRC nº 0601714-98.2026.6.19.0000, nos termos do art. 44, *caput* e §1º, e do §2º do art. 36, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019;

b) a imediata comunicação ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 44, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

c) a notificação do Noticiado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

d) COM CARÁTER PRIORITÁRIO E COMO NÚCLEO DESTE PEDIDO, o deferimento da produção de prova documental, em especial, as que se encontram em poder de terceiros

conforme listagem descrita no Item VII, como elemento inafastável para o necessário ao exame do mérito;

e) ao final da instrução, comprovada a utilização direta ou indireta, pelo projeto político-eleitoral representado pela candidatura do Noticiado, de organização paramilitar ou congênere, seja ACOLHIDA a presente notícia de inelegibilidade, com o consequente INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE EDUARDO DA COSTA PAES, nos termos do art. 17, §9º, da Constituição da República.

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos no rito especial da LC nº 64/1990, especialmente prova documental, prova emprestada, requisição de documentos em poder de repartições públicas e órgãos jurisdicionais.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

CNPJ nº. 68.557.181/0001-95



PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO

OAB/RJ 173.464